



**NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL**  
**PORTARIA Nº 404/GAB/2023**



## PORTARIA Nº 404 - GAB, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

**Art. 1º** O Procurador do Estado que atuar no processo fica autorizado a celebrar **NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS (NJP)**, atendidos os requisitos dos artigos 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), cujo objeto seja:

- I – calendarização;
- II – ordem de realização dos atos processuais em geral, inclusive em relação à produção de provas;
- III – prazos processuais;
- IV – **CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS, inclusive para execução de políticas públicas;**
- V – escolha de perito, observado o disposto no art. 471 do Código de Processo Civil;
- VI – delimitação consensual da questão controvertida do processo, observado o disposto no art. 357, § 2º, do Código de Processo Civil;
- VII – **PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA;**
- VIII – aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;
- IX – modalidade de penhora ou alienação de bens;
- X – inclusão ou permanência do crédito em redes de proteção de crédito ou de protesto de certidão de dívida ativa, quando for o caso;
- XI – confecção ou conferência de cálculos;
- XII – **RECURSOS, INCLUSIVE A SUA DESISTÊNCIA, OBSERVADO O DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58, DE 4 DE JULHO DE 2006;**
- XIII – emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa;
- XIV – conversão de depósito em renda;

### ***O que é Negócio Jurídico Processual – NJP?***

É a possibilidade de os sujeitos processuais de regularem, dentro dos limites do ordenamento jurídico, certas situações processuais ou procedimentais.

Os NJP's podem ser típicos ou atípicos:

TÍPICOS	ATÍPICOS
Previsto em lei	Fora das hipóteses expressamente previstas em lei

### ***O que dizem os artigos 190 e 191 do CPC?***

O art. 190 prevê uma **cláusula geral de negociação processual**, permitindo a celebração de negócios processuais atípicos. Veja:

**Art. 190.** Versando o processo sobre **DIREITOS QUE ADMITAM AUTOCOMPOSIÇÃO**, é lícito às partes plenamente capazes estipular **mudanças no procedimento** para ajustá-lo às **especificidades da causa** e **convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais**, antes ou durante o processo.

**Parágrafo único.** De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

**Art. 191.** De comum acordo, o juiz e as partes **podem fixar calendário** para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º **DISPENSA-SE A INTIMAÇÃO DAS PARTES** para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no **CALENDÁRIO**.

#### **Enunciados sobre NJP's:**

**Enunciado 254:** É inválida a convenção para excluir a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica.

**Enunciado 255:** É admissível a celebração de convenção processual coletiva.

**Enunciado 256:** A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual.

**Enunciado 427:** A proposta de saneamento consensual feita pelas partes pode agregar questões de fato até então não deduzidas.

**Enunciado 493:** O negócio processual celebrado ao tempo do CPC-1973 é aplicável após o início da vigência do CPC-2015.

**Enunciado 494:** **A ADMISSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO NÃO É REQUISITO PARA O CALENDÁRIO PROCESSUAL.**

**Enunciado 579:** Admite-se o negócio processual que estabeleça a contagem dos prazos processuais dos negociantes em dias corridos.

**Enunciado 580:** É admissível o negócio processual estabelecendo que a alegação de existência de convenção de arbitragem será feita por simples petição, com a interrupção ou suspensão do prazo para contestação.

**Enunciado 628:** As partes podem celebrar negócios jurídicos processuais na audiência de conciliação ou mediação.

**Enunciado 115 CJF:** O negócio jurídico processual somente se submeterá à homologação quando expressamente exigido em norma jurídica, admitindo-se, em todo caso, o controle de validade da convenção.

**Enunciado 128 CJF:** Exceto quando reconhecida sua nulidade, a convenção das partes sobre o ônus da prova afasta a redistribuição por parte do juiz.

**Enunciado 152 CJF:** O pacto de impenhorabilidade (arts. 190, 200 e 833, I) produz efeitos entre as partes, não alcançando terceiros.

**Enunciado 616 CJF:** Os requisitos de validade previstos no Código Civil são aplicáveis aos negócios jurídicos processuais, observadas as regras processuais pertinentes.

**Enunciado 17 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal:** A Fazenda Pública pode celebrar convenção processual, nos termos do art. 190 do CPC.

**Enunciado 30 do II FNPP: É CABÍVEL A CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PELA FAZENDA PÚBLICA QUE DISPONHA SOBRE FORMAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL.**

**Enunciado 52 do FNPP:** O órgão de direção da advocacia pública pode estabelecer parâmetros para a fixação de calendário processual.

**Enunciado 9 do FNPP: A CLÁUSULA GERAL DE NEGÓCIO PROCESSUAL É APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL.**

**Enunciado 10 do I FNPP:** É possível a calendarização dos atos processuais em sede de execução fiscal e embargos.

*Para desistência de recursos, o que a LOPGE GO dispõe?*

**Art. 38-A.** O **PROCURADOR DO ESTADO** fica autorizado a conciliar, transigir, abster-se de contestar, realizar autocomposição, firmar compromisso arbitral, confessar, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com a desistência e com a procedência do pedido nas demandas cujo valor **NÃO EXCEDE A 500 (QUINHENTOS) SALÁRIOS MÍNIMOS E NAQUELAS EM QUE HOUVER RENÚNCIA EXPRESSA AO MONTANTE EXCEDENTE.**

(...)

**§2º** A transação, a não interposição e a **DESISTÊNCIA DE RECURSO JÁ APRESENTADO** poderão ocorrer quando:

I – houver **erro administrativo** reconhecido pela autoridade competente ou verificável pela análise das provas e dos documentos que instruem o processo, pelo próprio Procurador do Estado, mediante motivação adequada;

II – inexistir **controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado**, reconhecidos por súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais locais ou dos superiores;

III – tratar-se de **orientação consolidada** no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado ou quando houver **súmula administrativa** contemplando a pretensão da parte autora.

**§3º** NÃO SERÃO OBJETO DE ACORDO OS LITÍGIOS quando, fundados **EXCLUSIVAMENTE EM MATÉRIA DE DIREITO**, houver a respeito **ORIENTAÇÃO OU SÚMULA ADMINISTRATIVA CONTRÁRIA À PRETENSÃO.**

§4º A prática de qualquer dos atos descritos neste artigo deverá ser registrada em **pronunciamento fundamentado** do Procurador do Estado.

**Alçadas da LOPGE/GO:**

Não propor demanda, desistir, abster-se de contestar, transigir, firmar compromisso, reconhecer a procedência do pedido e confessar, quando a pretensão desistida ou obrigação assumida:

ATÉ 500 SALÁRIOS MÍNIMOS	Procurador do Estado que atue no feito
+ DE 500 SALÁRIOS MÍNIMOS	PGE
ATÉ 5.000 SALÁRIOS MÍNIMOS	
+ DE 5.000 SALÁRIOS MÍNIMOS	Depende de autorização do Governador

§ 1º **É VEDADA A CELEBRAÇÃO DE NJP:**

I – em desconformidade com o previsto nos artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil;

II – cujo cumprimento dependa de ato a cargo de outro órgão ou entidade do Estado, salvo com sua expressa e prévia anuência;

III – que preveja penalidade pecuniária não prevista em lei ou outro ato normativo;

IV – apto a gerar custos adicionais ao Estado de Goiás;

V – que implique renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário;

VI – que, por mera liberalidade, reduza o valor dos créditos inscritos em dívida ativa ou que disponha do direito material discutido na ação;

VII – que viole os princípios que regem a Administração Pública.

§ 2º O NJP que envolver a cobrança de créditos tributários ou não tributários poderá ser realizado no processo administrativo de acerto da relação jurídica por meio do Procurador do Estado que atuar no processo.

§ 3º **É VEDADO NJP COM CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE.**

§ 4º A depender do objeto do NJP, o Procurador-Geral do Estado poderá convocar a realização de audiências públicas, assim como solicitar a manifestação de instituições interessadas em participar do debate.

§5º A **REALIZAÇÃO DE NJP QUE VERSE SOBRE OBJETO DIVERSO DO PREVISTO NO CAPUT DEPENDERÁ DE AUTORIZAÇÃO DO SUBPROCURADOR-GERAL COMPETENTE.**

§6º Aplicam-se ao NJP as disposições de competência por alçada definidas na Lei Complementar estadual nº 58, de 4 de julho de 2006, e alterações posteriores.

### O que diz a LC n. 58/2006?

Não propor demanda, desistir, abster-se de contestar, transigir, firmar compromisso, reconhecer a procedência do pedido e confessar, quando a pretensão desistida ou obrigação assumida:

ATÉ 500 SALÁRIOS MÍNIMOS	Procurador do Estado que atue no feito
+ DE 500 SALÁRIOS MÍNIMOS	PGE
ATÉ 5.000 SALÁRIOS MÍNIMOS	
SUPERIOR A 5.000 SALÁRIOS MÍNIMOS	Depende de autorização do Governador do Estado

### VAI CAIR:

É vedado NJP com cláusula de confidencialidade.

Decore as hipóteses que o próprio Procurador pode fazer NJP e aquelas que o NJP é vedado. Além disso, observe que, nos casos que não estão nas descritas e nas vedadas, o NJP depende de autorização do Subprocurador-Geral competente.

Art. 2º A celebração de NJP está **CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DO ENTE PÚBLICO**, considerando:

- I – o direito material controvertido e os fatos;
- II – a capacidade econômico-financeira do devedor, quando for o caso;
- III – o perfil da dívida, quando for o caso;
- IV – as peculiaridades do caso concreto e o contexto econômico;
- V – o histórico do devedor, especialmente a concessão de parcelamentos anteriores, eventuais ocorrências de fraude, inclusive à execução fiscal, ou quaisquer outras hipóteses de infração à legislação com o propósito de frustrar a recuperação de créditos devidos;
- VI – o respeito ao princípio da eficiência da Administração Pública;
- VII – a relação entre o custo e o benefício ao Erário;
- VIII – a importância do resultado pretendido para a consecução da finalidade pública;
- IX – a ampla disponibilidade do interesse público secundário;
- X – o dever estatal de respeito, em juízo e fora dele, aos direitos e às garantias individuais.

**Parágrafo único.** O NJP será reduzido a termo, devidamente fundamentado, com demonstração, sopesados os aspectos mencionados no caput deste artigo, que justifique suficientemente as suas condições e os seus objetivos.

**Art. 3º** Do NJP que versar sobre plano de **AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO**, deverá constar obrigatoriamente:

I – **CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DOS DÉBITOS NELE INSERIDOS;**

II – previsão de forma e prazo certo para liquidação das dívidas;

III – condições resolutorias, na forma prevista no artigo 8º desta Portaria;

IV – **OBRIGAÇÃO DE REGULARIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DO TRIBUTO CORRENTE, EM CASO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS.**

**§ 1º** O NJP poderá ainda prever, entre outras, as seguintes condições, cumulativa ou alternadamente:

I – oferecimento de depósito ou garantias, observada a ordem do artigo 11 da Lei federal nº 6.830, de 22 de novembro de 1980, inclusive com a possibilidade de celebração de escritura pública de hipoteca ou de penhor;

II – compromisso de gradual substituição de garantia por depósito em dinheiro, em prazo certo;

III – penhora de faturamento mensal ou de recebíveis futuros;

IV – garantia ou parcelamento de outros débitos inscritos em dívida ativa do mesmo devedor;

V – garantia fidejussória dos administradores da pessoa jurídica devedora, independentemente da apresentação de outras garantias;

VI – modificação da competência relativa para a reunião dos processos no juízo prevento;

VII – condição suspensiva a ulterior homologação judicial, quando for o caso;

VIII – previsão de meios indiretos que facilitem ou aperfeiçoem a fiscalização ou o acompanhamento do cumprimento das condições do acordo.

**§ 2º** O NJP que versar sobre **PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO PODE SUSPENDER ATOS CONSTRITIVOS** nos correspondentes processos de execução, **não suspendendo, porém, a exigibilidade dos créditos tributários e não tributários.**

**§ 3º** A concessão de certidão de regularidade fiscal fica condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**§ 4º** No **NJP COM PROPOSTA DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO:**

I – **o valor mínimo das parcelas deve ser superior aos acréscimos da dívida** (juros e correção monetária), de modo a garantir efetiva amortização do saldo devedor;

II – deverá, sempre que possível, ser incluído todo o passivo em aberto nas negociações, e a **imputação dos valores, preferencialmente, deverá recair sobre os débitos constituídos há mais tempo** e que integrem um mesmo processo judicial, podendo a alocação, também, **priorizar os débitos de menor valor com quitação em até 6 (seis) meses;**

III – na hipótese de **débito protestado, eventuais custas cartorárias** devem ser suportadas pelo devedor.

§ 5º O **NJP COM PROPOSTA DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO** deverá ser formalizado **MEDIANTE TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL**, sendo admitida a introdução de cláusulas negociadas com o devedor, na forma prevista nesta Portaria e respeitadas as limitações nela previstas.

#### VAI CAIR:

##### O NJP que versar sobre amortização de débito:

- deve conter confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele inseridos
- deve conter obrigação de regularidade quanto ao pagamento do tributo corrente, em caso de dívidas tributárias
- pode suspender atos constitutivos nos correspondentes processos de execução
- não suspende a exigibilidade dos créditos tributários e não tributários
- o valor mínimo das parcelas deve ser superior aos acréscimos da dívida (juros e correção monetária), de modo a garantir efetiva amortização do saldo devedor
- deverá ser formalizado mediante termo de negócio jurídico processual
- declaração de que o sujeito passivo, durante o plano de amortização, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação prévia à PGE
- renúncia à prescrição intercorrente do art. 40 da LEF

**Art. 4º** O requerimento de celebração de NJP deverá conter a qualificação completa do requerente e de seus administradores ou diretores, se for o caso, e a descrição das suas cláusulas.

§ 1º Quando o requerente se fizer representar por advogado, será exigida procuração com poderes específicos.

§ 2º Nas hipóteses de NJP que **VERSAR SOBRE PLANO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO**, o requerimento deverá conter ainda:

I – informações da atual situação econômico-financeira do requerente;

II – relação de bens e direitos que comporão as garantias do NJP, inclusive de terceiros, se for o caso;



III – **DECLARAÇÃO DE QUE O SUJEITO PASSIVO, DURANTE O PLANO DE AMORTIZAÇÃO, NÃO ALIENARÁ BENS OU DIREITOS SEM PROCEDER À DEVIDA COMUNICAÇÃO PRÉVIA À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, a se realizar nos autos do processo judicial;

IV – indicação dos débitos que deseja incluir no negócio jurídico, com o respectivo plano de amortização e equacionamento do passivo fiscal inscrito;

V – confissão das dívidas e **RENÚNCIA, PELO INTERESSADO, À EVENTUAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** nas correspondentes execuções fiscais, na forma do artigo 40 da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Estado poderá exigir a inspeção no estabelecimento comercial, industrial ou profissional do devedor, como condição de celebração do NJP.

**Art. 5º** A proposta de NJP será inicialmente analisada pelo **PROCURADOR A QUEM O PROCESSO ESTIVER VINCULADO**, que irá se manifestar pelo seu cabimento ou não, com a elaboração, se for o caso, da correspondente Minuta do Termo de Negócio Jurídico Processual, após o que será encaminhada para aprovação do respectivo Procurador-Chefe.

§ 1º Quando se tratar de débitos relativos à Lei nº 20.233, de 23 de julho de 2018, **INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA** e não ajuizados, a proposta será analisada pelo **PROCURADOR-GERENTE DA GERÊNCIA DE DÍVIDA ATIVA** e aprovada pelo **SUBPROCURADOR-GERAL COMPETENTE**.

§ 2º Havendo processos relativos a **MAIS DE UMA PROCURADORIA ESPECIALIZADA, REGIONAL OU SETORIAL**, a proposta, após manifestação dos procuradores vinculados, será **AUTORIZADA PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**.

§ 3º A proposta relativa a plano de amortização de débitos fiscais dependerá de manifestação do **PROCURADOR-CHEFE** ou **PROCURADOR-GERENTE DA GERÊNCIA DE DÍVIDA ATIVA**, ainda que o processo seja de competência de Procuradoria Regional, exceto nos casos em que houver NJP já firmado em condições similares para outro devedor.

§ 4º Em caso de necessária autorização do Procurador-Geral do Estado ou do Governador, conforme alçadas definidas na Lei Complementar estadual nº 58, de 4 de julho de 2006, o pedido deverá vir instruído com a manifestação prévia do Procurador-Chefe ou Procurador-Gerente da Gerência de Dívida Ativa, **ainda que o processo seja de competência de Procuradoria Regional**.



**Competência para analisar o NJP:**

<b>REGRA</b>	procurador a quem o processo estiver vinculado
<b>INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA</b>	analisada pelo procurador-gerente da gerência de dívida ativa aprovada pelo subprocurador-geral competente
<b>MAIS DE UMA PROCURADORIA ESPECIALIZADA, REGIONAL OU SETORIAL</b>	manifestação dos procuradores vinculados autorização pelo procurador-geral do estado
<b>PLANO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS</b>	dependerá de manifestação do procurador-chefe ou procurador-gerente da gerência de dívida ativa, ainda que o processo seja de competência de procuradoria regional

**Art. 6º** Nas execuções fiscais, recebido o requerimento, o procurador deverá:

- I – analisar o atual estágio de execuções fiscais movidas contra o devedor e a existência de exceção, embargos ou qualquer outra ação proposta em face do crédito
- II – verificar a existência de garantias já penhoradas em execuções fiscais movidas pela Procuradoria-Geral do Estado, ou ofertadas em parcelamentos perante o Estado de Goiás, o valor e a data da avaliação oficial, e se houve tentativa de alienação judicial dos bens penhorados;
- III – verificar a existência de débitos não ajuizados ou pendentes de inscrição em dívida ativa;
- IV – analisar o histórico fiscal do devedor, especialmente a concessão de parcelamentos anteriores, eventuais ocorrências de fraude, inclusive à execução fiscal, ou quaisquer outras hipóteses de infração à legislação com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos devidos;
- V – analisar a proposta à luz da atual situação econômico-fiscal do devedor, observados os documentos inseridos nos processos administrativos e judiciais a ele relacionados, podendo, se for o caso, solicitar documentos e informações complementares.

**Art. 7º** Aceita a proposta ou a contraproposta, o procurador responsável redigirá as cláusulas e condições do negócio processual, incluindo a qualificação das partes.

**§ 1º** A proposta de NJP que versar sobre plano de amortização de débitos fiscais indicará os débitos envolvidos, as respectivas execuções fiscais e os juízos de tramitação, bem como o prazo para cumprimento das obrigações respectivas, a descrição detalhada das garantias apresentadas e as consequências em caso de descumprimento.

§ 2º O procurador vinculado ao processo deverá informar nos respectivos autos sobre o NJP autorizado e celebrado e, na hipótese de calendarização processual, requerer a homologação judicial, na forma do art. 191 do Código de Processo Civil.

**Art. 8º** Implicará **RESCISÃO DO NJP** a falta de cumprimento de quaisquer das suas cláusulas, ou a sua não homologação judicial, quando for o caso.

§ 1º Na hipótese de NJP sobre plano de amortização de débitos tributários ou não tributários, implicará a sua rescisão:

I – a **FALTA DE PAGAMENTO DE 3 (TRÊS) AMORTIZAÇÕES MENSAIS**, consecutivas ou não;

II – a **NÃO QUITAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE APÓS 30 (TRINTA) DIAS DO TERMO FINAL** do prazo para pagamento da última amortização;

III – a constatação de qualquer **ATO TENDENTE AO ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL** do sujeito passivo;

IV – a **DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU DE OUTRO MECANISMO DE LIQUIDAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL** ocorrida após a celebração do NJP;

V – a suspensão, o bloqueio ou a baixa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás (CCE) depois da celebração do NJP;

VI – a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, após a devida intimação;

VII – em se tratando de débito tributário, a falta de pagamento dos tributos estaduais ou o seu pagamento em valor inferior ao devido;

VIII – outras causas previstas no Termo de Negócio Jurídico Processual, a depender da especificidade do caso.

§ 2º O **DESFAZIMENTO DO NJP NÃO IMPLICARÁ A LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS DADAS PARA ASSEGURAR O CRÉDITO**.

§ 3º A rescisão do NJP, nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, será automática e independe de notificação prévia.

§ 4º Rescindido o NJP, deverá o Procurador responsável comunicar ao juízo o desfazimento do acordo e pleitear a retomada do curso do processo, com a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito.

**Art. 9º** Cada Procuradoria Especializada, Setorial e Regional elaborará cadastro de NJPs realizados e enviará relatório semestral ao Subprocurador-Geral do Contencioso.

**Parágrafo único.** Os NJPs celebrados deverão ser compilados na intranet da PGE, assim como também deverão ser divulgados, de forma resumida, no sítio eletrônico da PGE.

**Art. 10** O disposto nesta Portaria se aplica também:

I – aos **DEVEDORES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;**

II – aos processos **ADMINISTRATIVOS EM TRAMITAÇÃO** no âmbito da Administração direta do Estado de Goiás, suas autarquias e fundações.

**Parágrafo único.** Na representação dos órgãos da Administração direta, das autarquias e fundações públicas, o NJP somente poderá ser firmado por Procurador do Estado.

**Art. 11** A eficácia das disposições desta Portaria não prejudica a aplicabilidade dos preceitos da Portaria nº 297-GAB/2021-PGE, que dispõe sobre o **parcelamento de créditos não tributários inscritos em dívida ativa** e devidos aos órgãos da Administração direta, autarquias e fundações públicas e aos Poderes e órgãos independentes e autônomos, inclusive por meio dos seus fundos, consoante previsão na Lei nº 20.233, de 23 de julho de 2018, que estejam na **fase de cobrança extrajudicial ou já ajuizados.**

**Parágrafo único.** A **CELEBRAÇÃO DE NJP NOS TERMOS DA PRESENTE PORTARIA IMPEDE**, durante o cumprimento do seu objeto, a realização, quanto aos mesmos créditos, **DO PARCELAMENTO PREVISTO NA PORTARIA Nº 297-GAB/2021-PGE.**

**Art. 12** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.